

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**  
**À PPL n.º 4/XV/1ª (Aprova o OE 2022)**

**Artigo 218**

[...]

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 87.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

**Artigo 84.º**

**Encargos com lares e apoio a pessoas dependentes**

1- .....

2- .....

3- .....

4- .....

5- .....

6- A dedução prevista no presente artigo aplica-se ainda aos encargos com contratos de trabalho ou de prestação de serviços destinados a apoiar no domicílio pessoas que necessitam de cuidados permanentes e cuja dependência lhes confira um grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%.

(...)»

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Nuno Carvalho

Duarte Pacheco

Nota justificativa:

O Estatuto dos cuidadores informais veio dar reconhecimento a uma realidade que há muito se impunha.

Já em 2016, o então Ministro da Saúde afirmou publicamente que, “Para o ano [2017] gostaríamos de estabelecer incentivos à condição de cuidador informal”, exemplificando que “Podem ser incentivos de natureza fiscal. É ilusório pensar que se resolve o problema da dependência com a institucionalização, muitas vezes não é desejável” (Expresso, 19.3.2016).

Atualmente, o Estado defende – e bem – sempre que possível, a não institucionalização das pessoas com dependência.

Porém, a legislação fiscal em vigor favorece objetivamente essa mesma institucionalização, ao reconhecer a possibilidade de deduções fiscais à coleta dos encargos relativos aos sujeitos passivos, quando estes sejam colocados em lares, mas excluindo desse regime as despesas com os cuidadores formais que, no domicílio, auxiliam os cuidadores informais no apoio aos seus familiares dependentes.

O Grupo Parlamentar do PSD considera que uma medida de apoio fundamental para os referidos cuidadores consiste na equiparação dos encargos com contratos de trabalho ou de prestação de serviços destinados a prestar apoio a pessoas cuidadas e necessitadas do referido apoio, aos encargos com lares, desse modo também se contribuindo para evitar a sempre indesejável institucionalização daquelas.

A fim de garantir a utilização adequada da referida medida fiscal e, também, de prevenir o risco de fraude, a presente proposta é restringida a situações tituladas por vínculos contratuais de trabalho ou de prestação de serviços e limitada a pessoas dependentes que necessitam de cuidados permanentes e cuja dependência lhes confira um grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%.